

## CONSELHO DE DISCIPLINA

---

**Processo:** PD39/24.25-PJ

### ACÓRDÃO

**ESPÉCIE:** Processo Disciplinar

**ARGUIDO:** Associação Juventude de Viana

**OBJECTO:** Comportamento incorreto do público

**DATA DO ACÓRDÃO:** 2 de Abril de 2025

**TIPO DE VOTAÇÃO:** Unanimidade

**RELATOR:** Felismina Silva Branco

**NORMAS INFRINGIDAS:** Artigo 212.º, do Regulamento de Disciplina da F.P.P.

### SUMÁRIO

Atendendo a toda a prova produzida, bem como aos elementos atendíveis resultantes do disposto no artigo 40.º do RD da FPP, anteriormente enunciados, designadamente a culpa, o grau de ilicitude, e demais elementos acima expostos, decide-se aplicar ao **Arguido Associação Juventude de Viana, a sanção disciplinar de multa de 2 SMN** que nos termos do n.º 1 do artigo 24.º do RD tem o valor de **€ 1.740,00**, pela comprovada infração ao disposto no Artigo 212.º do Regulamento de Disciplina FPP.

Mais, fica o arguido condenado no pagamento das custas do processo no valor de € 87,00 (oitenta e sete euros), nos termos e para os efeitos no disposto nos artigos 265.º e 266.º do RD da FPP.

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

### I – ENQUADRAMENTO

No âmbito do Processo Disciplinar instaurado por deliberação do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (F.P.P.), foi determinada a instauração de processo de inquérito disciplinar ao Clube Arguido Associação Juventude de Viana, relativamente ao jogo n.º 99, a contar para o Campeonato Nacional PLACARD, Seniores Masculinos, de Hóquei em Patins, entre as equipas “AJ VIANA”, e “AD VALONGO / COLQUIMICA”, em Viana do Castelo, segundo o qual

quando faltavam 15m e 37s para o final da primeira parte, o jogador n.º 9 da equipa visitante foi cuspidor na zona do pescoço por um adepto do Clube Arguido que se encontrava junto à respetiva claque, na zona por trás da baliza onde aquela se encontrava, o que foi presenciado pela equipa de arbitragem.

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeado instrutor o Dr. Pedro Jorge.

Notificado da acusação, o arguido apresentou defesa e apresentou uma testemunha, ouvida processualmente em 21 de Março de 2025.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **Factos Provados**

Da análise de toda a prova carreada para os presentes autos, nomeadamente o relatório confidencial do árbitro, documento que faz parte integrante do presente processo disciplinar, dá-se como provada toda a factualidade constante da acusação, nomeadamente:

I - No dia 09 de Fevereiro de 2025 realizou-se o jogo n.º 99, a contar para o Campeonato Nacional PLACARD, Seniores Masculinos, de Hóquei em Patins, entre as equipas “AJ VIANA”, e “AD VALONGO / COLQUIMICA”, em Viana do Castelo.

II - Quando faltavam 15m e 37s para o final da primeira parte, o jogador n.º 9 da equipa visitante foi cuspidor na zona do pescoço por um adepto do Clube Arguido que se encontrava junto à respetiva claque, na zona por trás da baliza onde aquela se encontrava, o que foi presenciado pela equipa de arbitragem.

### **Factos não provados**

Da análise dos elementos carreados para os autos, e com relevância para a tomada de decisão, não resultaram não provados quaisquer factos com relevância para a tomada de decisão.

Os factos resultam do Boletim de Jogo, do Relatório Confidencial do Árbitro, da Ficha Disciplinar do arguido, da defesa apresentada e do depoimento da testemunha arrolada.

## De Direito

O artigo 15.º, n.º 1 do RD-FPP dispõe que «Constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposo, que por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável», dispondo o n.º 3 do mesmo preceito que age com dolo quem atuar com intenção de praticar um facto que representou, ou que represente tal facto como consequência necessária da sua conduta ou com ele se conforme ao atuar.

O comportamento dos adeptos do Clube Arguido traduz uma visão errática do desporto, que deve pautar-se por padrões de saudável competição num ambiente desportivo de respeito e consideração por todos os agentes desportivos.

A responsabilidade pelo cometimento da infração a que se refere o presente processo não pode deixar de ser assacada ao Clube Arguido, atendendo aos elementos probatórios constantes do presente processo disciplinar, designadamente o relatório confidencial da equipa de arbitragem.

Mas não só.

Analisadas as imagens televisivas relativas ao jogo em apreço, resulta que no minuto 16m e 16s para o final da primeira parte, o jogador n.º 9 da equipa visitante aproximou-se da tabela atrás da baliza adversária, onde se encontravam os adeptos da equipa adversária, tendo levado a mão ao pescoço.

Foi nesse momento que o jogador n.º 9 da equipa visitante foi efetivamente cuspidado na zona do pescoço por adeptos afetos ao clube Arguido, apesar de o Sr. Árbitro apenas ter parado o jogo ao minuto 15m e 45s para o final da primeira parte, depois de alertado para o efeito pelo referido jogador.

Significa isto que, pese embora a divergência temporal entre o que consta do relatório confidencial do árbitro como sendo o momento da “cuspidela” e o que resulta das imagens televisivas do encontro, certo é que resulta demonstrado que o jogador n.º 9 da equipa de arbitragem foi efetivamente cuspidado por um adepto que se encontrava na zona afeta à claque do clube Arguido quando se encontrava junto à tabela onde o mesmo se encontrava.

De resto, do depoimento prestado pela testemunha apresentada resulta a mesma se encontrava na bancada em frente ao banco do clube Arguido, longe do local onde terá ocorrido a “cuspidela” sendo que daquele local não se apercebeu de nada.

A atuação dos adeptos do clube Arguido foi, assim, de molde a representar e agir conforme a sua representação, traduzido num comportamento incorrecto num recinto desportivo, cuspidando um atleta na tentativa de condicionar a sua atuação, conforme referido no relatório da equipa de arbitragem e, por conseguinte, na própria acusação. A situação verificada representa uma visão distorcida do fenómeno desportivo, e revela-se intolerável em face do pretendido e saudável ambiente desportivo nos recintos de hóquei em patins.

Este tipo de comportamentos devem ser arredados dos recintos desportivos, promovendo o desportivismo e o respeito entre todos os participantes do fenómeno desportivo.

Daqui resulta que o relatório confidencial dos senhores árbitros, dispondo da força probatória que resulta do disposto no n.º 3 do artigo 229.º do RDFPP, não foi posto minimamente em causa pela defesa apresentada pelo Arguido.

Ao demonstrado comportamento do Arguido corresponde a infração tipificada no Artigo 212.º do Regulamento de Disciplina FPP, sancionável com multa a graduar entre 2 e 5 SMN, considerada a inexistência de circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Consideramos a ilicitude da conduta dos adeptos do clube Arguido de grau médio, porquanto é esperado por parte dos mesmos a adoção de comportamentos que traduzam respeito e consideração por todos aqueles com quem se relacionam no âmbito do fenómeno desportivo, em clara promoção do sã desportivismo que deve nortear a sua actividade naquele âmbito, sendo manifestamente reprovável esta sua atuação.

Quanto à culpa, consideramos terem agido com dolo porquanto ficou demonstrada a perfeição do ato de representar o facto ilícito e de com ele se conformar.

### III – DECISÃO

Assim, atendendo a toda a prova produzida, bem como aos elementos atendíveis resultantes do disposto no artigo 40.º do RD da FPP, anteriormente enunciados, designadamente a culpa, o grau de ilicitude, e demais elementos acima expostos, decide-se aplicar ao **Arguido Associação Juventude de Viana**, a **sanção disciplinar de multa de 2 SMN** que nos termos do n.º 1 do artigo 24.º do RD tem o valor de **€ 1.740,00**, pela comprovada infração ao disposto no Artigo 212.º do Regulamento de Disciplina FPP.

Mais, fica o arguido condenado no pagamento das custas do processo no valor de € 87,00 (oitenta e sete euros), nos termos e para os efeitos no disposto nos artigos 265.º e 266.º do RD da FPP.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 2 de Abril de 2025.

O Conselho de Disciplina



